

GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

PROCESSO : TC – 2000/2011

INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual – Exercício 2010

RESPONSÁVEL: Carlos Roberto Casteglione Dias

Tratam os autos da **Prestação de Contas** da Prefeitura Municipal de **Cachoeiro de Itapemirim**, relativa ao **exercício de 2010**, sob a responsabilidade do Senhor **Carlos Roberto Casteglione Dias**, Chefe do Poder Executivo Municipal.

Conforme apontamentos aduzidos no Relatório Técnico Contábil – RTC 263/2011 (fls. 2455/2492) e na Instrução Técnica Inicial nº 986/2011 (fls. 2519), foram constatadas inconsistências nas contas apresentadas pelo município, levando o Plenário deste Tribunal a decidir pela notificação e citação do agente responsável para fins de prestar esclarecimentos e apresentar justificativas (Decisão Preliminar TC 692/2011 – fl. 2528, Termo de Notificação nº 1275/2011 e Termo de Citação nº 1291/2011, fls. 2529/2530).

O responsável apresentou tempestivamente sua defesa (fls. 2539/3252).

Após, recebeu a Instrução Contábil Conclusiva ICC 361/2012 (fls. 3255/3274), expedida pela 6ª Controladoria Técnica e a Instrução Técnica Conclusiva ITC 6504/2012 (fls. 3276/3297), expedida pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, onde, após analisar a prestação de contas em cotejo com a manifestação do gestor, assim concluiu :

5 Conclusão

5.1 Constata-se que o **Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim no exercício de 2010**, senhor **Carlos Roberto Casteglione Dias** atendeu tempestivamente aos Termos de Notificação e Citação emitidos por este Tribunal e encaminhou sua defesa.

5.2 Registra-se que, no Relatório de Gestão Fiscal (item 4), foi **verificada a tempestividade quanto à remessa referente ao exercício/2010**.

GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

5.3 Foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; e observado o limite máximo de Despesas com Pessoal estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo o **gasto na Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não foi observado.**

5.4 Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem os indicativos de irregularidade apontados nos itens da ICC 361/2012 abaixo:

5.4.1 – Divergência entre os saldos das contas Bancos c/Aplicação e Bancos c/Vinculada demonstrados no Anexo 13 e os saldos das mesmas contas demonstrados no Anexo 14 (item 4 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 101 e 103 da Lei 4320/64

5.4.2 – Divergência entre a movimentação da conta Depósitos de Diversas Origens demonstrada no Anexo 13, no Anexo 17 e Balancete (item 6 da ICC)

Base Legal: artigo 85 da Lei 4320/64

5.4.3 – Divergência entre a movimentação da conta Outras Operações demonstrada no Anexo 13 e no Balancete Contábil (item 7 da ICC)

Base Legal: artigo 85 da Lei 4320/64

5.4.4 – Divergência entre a movimentação da conta Devedores Diversos, demonstrada no Anexo 13 e nos Balancetes Contábeis (item 8 da ICC)

Base Legal: artigo 85 da Lei 4320/64

5.4.5 – Divergência entre a movimentação da conta Débitos de Tesouraria demonstrada no Anexo 13 e nos Balancetes Contábeis (item 9 da ICC)

Base Legal: artigo 85 da Lei 4320/64

5.4.6 – Divergência na composição patrimonial da conta Débitos Previdenciários (item 12 da ICC)

Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64

5.4.7 – Divergência na composição patrimonial da conta Aposentadorias/Pensões/Outros/IPACI (item 13 da ICC)

Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64

5.4.8 – Ausência de demonstração contábil do IRRF no exercício 2010 (item 17 da ICC)

Base Legal: artigos 83 e 85 da Lei 4.320/64 e artigo 127, inciso XIV da Resolução TC 182/2002.

5.4.9 – Aplicação abaixo do limite constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino (item 18 da ICC)

Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988

GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

5.5 Opina-se, diante do preceituado no Art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que seja emitido **Parecer Prévio** recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Carlos Roberto Casteglione Dias**, frente à **Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim** no exercício de **2010**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC nº 621/2012.

5.6 Outrossim, **sugere-se** para que esta Corte **determine** ao atual Prefeito e ao profissional responsável técnico pela Prestação de Contas Anual, com fundamento nos artigo 105 da novel LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), a adoção das seguintes medidas:

- que a Lei Orçamentária Anual seja elaborada em observância ao princípio da unidade e universalidade e em consonância ao disposto no artigo 165, § 5º, inciso III da Constituição Federal de 1988, constando expressamente no texto da lei orçamentária anual as parcelas orçadas para os orçamentos fiscal, seguridade e investimento do município (item 1.2.1 do RTC);
- maior transparência nos registros contábeis consolidados do município, mormente no Anexo 15 da Lei 4320/64 quanto a individualização e controle da movimentação dos bens imóveis, bem como a manifestação do Controle Interno em seu parecer sobre a situação dos bens imóveis do município (item 1.4.3 do RTC);
- comunicar à Comissão de Patrimônio, bem como ao órgão de Controle Interno que observem de forma criteriosa suas funções institucionais no âmbito municipal (item 14 da ICC).
- que observe os procedimentos técnico-contábeis de estornos e retificações de lançamentos contábeis, previstos nos Itens 31/36 da NBC - ITG - 2000 da Resolução CFC nº 1330/2011.

Seguindo a ordem processual normal, os autos foram encaminhados ao douto Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que se manifestou às fls. 3302/3315, por meio do Parecer **PPJC 1473/2013**, assim concluindo:

Ante o exposto, pugna o Ministério Público de Contas seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente o exercício de 2010, sob responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias, na forma do art. 80, III, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c art. 71, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

Pugna, ainda, seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins legais.

É o Relatório.

GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em análise inicial dos autos, observo que à luz das disposições contidas na Resolução TC 261/2013, o presente feito encontra-se devidamente instruído, recebendo a competente instrução técnica conclusiva (fls. 3276/3297), com análise fundamentada e conclusiva sobre os indícios de irregularidades e as justificativas apresentadas pelo gestor ao longo deste processo, e a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 3302/3315).

O prazo para emissão do Parecer Prévio foi prorrogado até o dia **31/12/2013** em razão da formalização extemporânea da prestação de Contas já que somente em **29/12/2011** foi protocolada documentação faltante e passou a fluir o prazo regulamentar (fls. 2359).

A matéria sob exame decorre da competência atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES de exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos poderes constituídos; bem como, de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento (artigos 1º, incisos I e III, e 76 da Lei Complementar nº 621/2012).

As contas de governo espelham a situação global das finanças da unidade federativa: revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, os níveis de endividamento, o atender aos limites de gastos mínimo e máximo previstos para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64.

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o ramo da ciência contábil que aplica, no processo gerador de informações, os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as normas contábeis direcionadas ao controle patrimonial das entidades do setor público. Tem como objetivo fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público, em apoio ao processo de tomada de decisão, à adequada prestação de contas e ao necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Nesse contexto, as demonstrações contábeis assumem papel fundamental, por representarem as principais saídas de informações geradas pela Contabilidade Aplicada ao Setor Público, promovendo transparência dos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial do setor público.

Para cumprimento desse objetivo, devem ser observados os dispositivos legais que regulam o assunto, como a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e também as disposições do Conselho Federal de Contabilidade relativas aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC T 16).

Assim, a vista das manifestações expedidas pela da Área Técnica deste Tribunal e pelo douto Ministério Público de Contas, corroboro com as argumentações ali vertidas, em especial, nos termos explicitados na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 6504/2012, acostada às folhas fls. 3276/3297, e com o parecer ministerial, acostado às fls. 3302/3315, os quais adoto como fundamento do meu voto, passando dele a ser parte integrante.

Inicialmente cabe destacar, em linhas gerais o seguinte trecho da ITC 6504/2012 (fls. 3291):

No tocante à apuração dos limites legais e constitucionais, concluiu-se pelo atendimento aos limites constitucionais relativos aos gastos com pessoal, gastos com saúde, remuneração dos profissionais do magistério, subsídios do prefeito e vice-prefeito e repasse de duodécimos ao Poder Legislativo. No entanto, registrou-se como não atendida a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No entanto, documentos consolidados na análise técnicocontábil permitem identificar infrações às normas legais que afetam a higidez dos demonstrativos contábeis no tocante a aferir a real e fiel situação financeira e patrimonial do município.

Como bem colocado no parecer ministerial às fls 3308:

Examinando-se o teor do Relatório Técnico Contábil - RTC 263/2011, da Instrução Contábil Conclusiva - ICC 361/2012 e da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 6504/2012, denota-se, a priori, que no exercício financeiro em questão, o município não extrapolou o limite constitucional com o pagamento de subsídios dos agentes políticos (prefeito e vice-prefeito, CF, art. 29, V) ou de repasse de duodécimo à Câmara Municipal (CF, art. 29-A); aplicou o

GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

percentual mínimo de 16,39% em despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde (ACDT, art. 77, III); empregou 67,33% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (ADCT art. 60, XII); bem assim manteve-se dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, no que se refere à despesa total de pessoal (arts. 19 e 20). Contudo, aplicou apenas 21,55% das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, violando, assim, o dispositivo constitucional estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, que determina, de forma impositiva, o *minus* de 25%.

Não obstante, no tocante às demonstrações contábeis, diante do quantitativo de irregularidades constatadas, verifica-se que elas não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade.

É cediço que a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

A contabilidade é apurada de forma conjunta e consentânea, pois o art. 101 da Lei Federal n.º 4.320/64 assevera que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Especialmente quanto às despesas com educação, a Constituição Federal adotou a regra geral da impossibilidade de vinculação de receitas de forma a acolher entendimento segundo o qual a adoção daquele instituto contraria preceitos econômicos que tratam da eficiência das ações e atividades executadas pelo Estado em face dos impostos arrecadados.

Art. 167. São vedados:

.....
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Entretanto, cuidou o legislador de mitigar esse conceito, excepcionando a obrigação de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de 18% pela União e 25% pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios, aventando a possibilidade de intervenção em face do seu descumprimento (art. 212 c/c art. 35. III).

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....
Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Note-se que norma do art. 212 da Constituição Federal determina a aplicação dos recursos provenientes de impostos, o que vincula materialmente o dinheiro ao sistema de educação, e impede qualquer forma de artifício contábil para a demonstração de seu cumprimento. Tal é a força da determinação de efetiva aplicação dos recursos, que o § 1.º do art. 212 da Constituição Federal proíbe o cômputo das parcelas de receitas transferidas pelos entes públicos como próprias.

Nesse passo, verifica-se também que a letra da CF é expressa ao contemplar que a apuração dos gastos dos entes políticos com a manutenção e desenvolvimento do ensino é feita anualmente, ou seja, dentro do mesmo exercício financeiro.

A rigor, portanto, somente as despesas regularmente empenhadas em determinado exercício financeiro poderiam ser consideradas no percentual constitucional mínimo da educação, a teor do art. 35, da Lei nº 4320/64.

Todavia, dispôs o art. 21, par. 2º, da Lei n 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, que:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Se esta ferramenta permite concluir o pagamento de despesas do exercício findo, com acréscimo temporal ao exercício financeiro para sua realização, isso se deve a fim de

GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

manter intacto os mecanismos de financiamento do desenvolvimento do ensino e não como tábua de salvação do mau gestor.

Nesse sentido o seguinte precedente da Suprema Corte:

EMENTA:CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTERIO PÚBLICO. MUNICIPIO: APELAÇÃO, NO ENSINO, DO PERCENTUAL DE 25% DA RECEITA PROVINIENTE DE IMPOSTOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE: LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTERIO PÚBLICO. C.F., art. 127, art. 129, III, art. 212. I. – Ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra o município para o fim de compeli-lo a incluir, no orçamento seguinte, percentual que completaria o mínimo de 25% de aplicação no ensino. C.F., art. 212, II – Legitimidade ativado Ministério Público e adequação da ação civil pública, dado que esta tem por objetivo interesse social indisponível (C.F., art 6º, arts. 205 e segs., art. 212), de relevância notável pelo qual, o Ministério Público pode pugnar (C.F., art. 127, art. 129, III). III – R.E. conhecido e provido. (STF, RE1900938, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 14.06.2006, DJe-094 DIVULG21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL – 02361-04PP – 00865).

Isso de dá em decorrência da educação ser direito social indisponível, garantido pelos art. 6 e 205 da CF, e para cuja efetivação o constituinte estabeleceu a obrigatoriedade de aplicação de percentual mínimo, na seguinte redação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

.....
Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Com base nas informações e documentos acostados aos autos, a 6ª SCE, o NEC e o MPC identificaram irregularidades capazes de macularem esta Prestação de Contas e, inexoravelmente, levar a decisão pela emissão de Parecer Prévio com recomendação de sua rejeição pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, em função da manutenção das seguintes irregularidades:

- A) Item 1.3.1. do Relatório Técnico Contábil RTC 263/2011, conforme ICC 361/2012 - Divergência entre os saldos das contas Bancos c/Aplicação e Bancos c/Vinculada demonstrados no Anexo 13 e os saldos das mesmas contas demonstrados no Anexo 14. Ofensa aos artigos 85, 101 e 103 da Lei 4320/64.**

GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

No Relatório Técnico Contábil consta a divergência de R\$ 9.741,42 entre os saldos das contas Bancos c/Aplicação e Bancos c/Vinculada espelhados no Anexo 13 (Balanço Financeiro) e os saldos em 31/12/2010 de ambas as contas evidenciadas no Anexo 14 (Balanço Patrimonial). Apesar da justificativa apresentada de inversão de lançamento sem afetar o saldo disponível, a Unidade Técnica deste Tribunal manteve a irregularidade porque todas as transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem. Eventualmente, quando houver a necessidade de efetuar registros extemporâneos estes devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso, e são registrados na contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado, conforme previsto na RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08, que aprova a NBC T 16.5

Diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois de encerrado um exercício.

Diante do exposto, entendemos que a inconformidade não pode ser afastada, devendo as correções e registros das operações contábeis obedecer às normas vigentes.

B) Item 1.3.3. do RTC - Divergência entre a movimentação da conta Depósitos de Diversas Origens demonstrada no Anexo 13, no Anexo 17 e Balancete. Ofensa ao artigo 85 da Lei 4320/64

Constatou-se que a movimentação em 2010 da conta Depósito de Diversas Origens está contabilizada a menor em R\$ 1.008.234,24 (inscrição) e em R\$ 94.653,97 (baixa) no Anexo 13 – Balanço Financeiro quando comparada com a movimentação do Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante e do Balancete.

O responsável pelas contas justifica que a divergência observada no anexo 13 – Balanço Financeiro e no anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante se deve ao fato de o anexo 13 encaminhado ao tribunal ter sido emitido como referente à Dezembro de 2010 e o correto seria “dezembro de 2010 – encerramento” (fls. 2562 e 2563).

Pelas razões expostas no item anterior deve ser mantida a irregularidade.

GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

C) Item 1.3.4 do RTC - Divergência entre a movimentação da conta Outras Operações demonstrada no Anexo 13 e no Balancete Contábil. Ofensa ao artigo 85 da Lei 4320/64

O Relatório Técnico contábil observa a divergência entre a movimentação da conta Outras Operações demonstrada no Anexo 13 e no Balancete Contábil, sem justificativa plausível do responsável que não a substituição da peça conflituosa e desse modo mantida a irregularidade pelos motivos anteriormente expostos.

Em R\$

<i>MOVIMENTAÇÃO</i>	<i>BALANCETE</i>	<i>ANEXO 13</i>	<i>DIVERGÊNCIA</i>
Receita extra	10.728.140,10	10.628.583,28	-99.556,82
Despesa extra	11.728.027,45	10.714.890,36	-1.013.137,09

D) Item 1.3.5 do RTC - Divergência entre a movimentação da conta Devedores Diversos, demonstrada no Anexo 13 e nos Balancetes Contábeis. Ofensa ao artigo 85 da Lei 4320/64

O Relatório Técnico contábil observa a divergência entre a movimentação da conta Devedores Diversos demonstrada no Anexo 13 e no Balancete Contábil, sem justificativa plausível do responsável que não a substituição da peça conflituosa e desse modo mantida a irregularidade pelos motivos anteriormente expostos.

Em R\$

<i>MOVIMENTAÇÃO</i>	<i>BALANCETE</i>	<i>ANEXO 13</i>	<i>DIVERGÊNCIA</i>
Receita extra	326.978,90	260.390,88	-66.588,02
Despesa extra	903.020,22	597.929,83	-305.090,39

GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

E) Item 1.3.6. do RTC - Divergência entre a movimentação da conta Débitos de Tesouraria demonstrada no Anexo 13 e nos Balancetes Contábeis. Ofensa ao artigo 85 da Lei 4320/64

O Relatório Técnico contábil observa a divergência entre a movimentação da conta Débitos de Tesouraria demonstrada no Anexo 13 e no Balancete Contábil, sem justificativa plausível do responsável que não a substituição da peça conflituosa e desse modo mantida a irregularidade pelos motivos anteriormente expostos.

Em R\$

<i>MOVIMENTAÇÃO</i>	<i>BALANCETE</i>	<i>ANEXO 17</i>	<i>ANEXO 13</i>	<i>DIVERGÊNCIA</i>
Saldo anterior	2.291.993,41	2.291.993,41		
Inscrição	1.655.852,61	1.655.852,61	1.635.344,86	-20.507,75
Baixa	2.079.698,64	2.079.698,64	2.059.190,89	-20.507,75
Saldo 31/12/2010	1.868.147,38	1.868.147,38		

F) Item 1.4.1. do RTC - Divergência na composição patrimonial da conta Débitos Previdenciários. Ofensa ao artigo 85 da Lei 4.320/64

O Relatório Técnico contábil constatou divergência entre o saldo final da conta Débitos Previdenciários (Passivo Permanente) apurado na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado. O Anexo 16 demonstrou em 2010 um movimento líquido (emissão – resgate) de débitos previdenciários no total de R\$ 2.965.728,20, entretanto, não há transparência contábil dessa movimentação no Anexo 15 do Município. Do mesmo modo, demonstrado no anexo 15 o valor de R\$90.970,44, referente a amortizações de débitos previdenciários, este não ficou evidenciado no anexo 16.

GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Movimento	no	IPACI -Lei 4.501/98	IPACI - Câmara	Total
Exercício				
Emissão		2.644.981,29	1.617.072,56	4.262.053,85
Resgate		1.296.325,65		1.296.325,65
Movimento líquido		1.348.655,64	1.617.072,56	2.965.728,20

G) Item 1.4.2. do RTC - Divergência na composição patrimonial da conta Aposentadorias/Pensões/Outros/IPACI. Ofensa ao artigo 85 da Lei 4.320/64.

O Relatório Técnico contábil constatou divergência entre o saldo final da conta Aposentadorias/Pensões/Outros/IPACI (Passivo Permanente) apurado na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado.

O Anexo 16 registrou na conta Débitos Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios, emissão de dívidas no valor de **R\$ 260.122.203,62**. Por outro lado, o Anexo 15 espelhou em Variações Passivas, Inscrição de Dívidas de Déb. Previdência – IPACI – Plano Previdenciário o montante de **R\$ 263.178.902,26**, havendo desta forma, uma divergência de **R\$3.056.698,64** entre os Anexos 15 e 16 consolidados do Município.

Observou-se que o Anexo 15 da Lei 4320/64 apresentado pelo IPACI em sua PCA/2010 diverge em R\$ **3.056.698,64** do valor demonstrado no Anexo 15 consolidado do Município.

H) Item 1.7.1 do RTC - Ausência de demonstração contábil do IRRF no exercício 2010. Ofensa aos artigos 83 e 85 da Lei 4.320/64 e artigo 127, inciso XIV da Resolução TC 182/2002.

GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

No exame do Anexo 17, do balancete da execução extra-orçamentária e do balancete contábil constatou-se ausência de evidenciação contábil das retenções e recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte no exercício de 2010.

Verificou-se que no exercício foram efetuadas retenções de imposto de renda pela Prefeitura e Fundo de Saúde no total de R\$ 2.346.588,39, excluindo-se as retenções do Poder Legislativo, AGERSA e IPACI, o que prejudica mensurar o montante do IRRF retido pelo município em 2010.

I) Item 2.3.2 do RTC - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. Ofensa ao art. 212 da Constituição da República de 1988.

Foi constatado inicialmente, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **21,55%** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, DESCUMPRINDO o preceito constitucional.

O responsável alega que sobre a receita total no montante de **R\$ 145.278.114,65**, teria de alcançar a despesa de **R\$ 36.319.528,66** aplicada com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino a fim de atingir os **25%** requeridos constitucionalmente.

Tendo aplicado, conforme cálculo realizado no RTC, **R\$ 35.986.042,90**, que corresponde a **24,77%** da Receita calculada, afirma ter cumprido o percentual mínimo de gasto com a educação vez que a Lei nº 11.494/2007 lhe permite aplicar **5%** do valor no 1º trimestre do exercício subsequente.

Entretanto, conforme apurou a Área Técnica deste Tribunal, não foram contabilizadas as receitas referentes a multas e juros de mora da dívida ativa no valor de **R\$118.624,15** e, sendo assim, a base para apuração do percentual mínimo teria como base a receita equivalente a **R\$ 145.396.738,80**, perfazendo o valor a ser aplicado em de **R\$ 36.349.184,70**, e enquanto o jurisdicionado aplicou R\$ **35.986.042,90**, qual seja, apura-se o quantitativo equivalente **24,75%** com despesas para manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE no exercício.

GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Ante o exposto, corroborando com o entendimento da Área Técnica e do douto Ministério Público de Contas, **V O T O:**

1. Com fundamento no artigo 1º, inciso III c/c o artigo 80, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 621/2012, para que seja emitido **Parecer Prévio** pela **Rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referentes ao **exercício de 2010**, de responsabilidade do Senhor Carlos Roberto Casteglione Dias, Chefe do Poder Executivo Municipal em face dos seguintes motivos:

A) Divergência entre os saldos das contas Bancos c/Aplicação e Bancos c/Vinculada demonstrados no Anexo 13 e os saldos das mesmas contas demonstrados no Anexo 14 (item 4 da ICC). Base Legal: artigos 85, 101 e 103 da Lei 4320/64.

B) Divergência entre a movimentação da conta Depósitos de Diversas Origens demonstrada no Anexo 13, no Anexo 17 e Balancete (item 6 da ICC). Base Legal: artigo 85 da Lei 4320/64.

C) Divergência entre a movimentação da conta Outras Operações demonstrada no Anexo 13 e no Balancete Contábil (item 7 da ICC). Base Legal: artigo 85 da Lei 4320/64.

D) Divergência entre a movimentação da conta Devedores Diversos, demonstrada no Anexo 13 e nos Balancetes Contábeis (item 8 da ICC). Base Legal: artigo 85 da Lei 4320/64.

E) Divergência entre a movimentação da conta Débitos de Tesouraria demonstrada no Anexo 13 e nos Balancetes Contábeis (item 9 da ICC). Base Legal: artigo 85 da Lei 4320/64.

F) Divergência na composição patrimonial da conta Débitos Previdenciários (item 12 da ICC). Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64.

G) Divergência na composição patrimonial da conta Aposentadorias/Pensões/Outros/IPACI (item 13 da ICC). Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64

GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

H) Ausência de demonstração contábil do IRRF no exercício 2010 (item 17 da ICC). Base Legal: artigos 83 e 85 da Lei 4.320/64 e artigo 127, inciso XIV da Resolução TC 182/2002.

I) Aplicação abaixo do limite constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino (item 18 da ICC). Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988.

2. DETERMINAR ao atual Prefeito e ao profissional responsável técnico pela Prestação de Contas Anual, com fundamento nos artigo 105 da novel LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), a adoção das seguintes medidas:

2.1 que a Lei Orçamentária Anual seja elaborada em observância ao princípio da unidade e universalidade e em consonância ao disposto no artigo 165, § 5º, inciso III da Constituição Federal de 1988, constando expressamente no texto da lei orçamentária anual as parcelas orçadas para os orçamentos fiscal, seguridade e investimento do município (item 1.2.1 do RTC);

2.2 maior transparência nos registros contábeis consolidados do município, mormente no Anexo 15 da Lei 4320/64 quanto a individualização e controle da movimentação dos bens imóveis, bem como a manifestação do Controle Interno em seu parecer sobre a situação dos bens imóveis do município (item 1.4.3 do RTC);

2.3 comunicar à Comissão de Patrimônio, bem como ao órgão de Controle Interno que observem de forma criteriosa suas funções institucionais no âmbito municipal (item 14 da ICC).

2.4 que observe os procedimentos técnico-contábeis de estornos e retificações de lançamentos contábeis, previstos nos Itens 31/36 da NBC - ITG - 2000 da Resolução CFC nº 1330/2011.

3. Diante da constatação de não ter sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino, hipótese prevista no art. 30 da Constituição Estadual, **CIENTIFICAR** o Exmo. Procurador Geral de Justiça da decisão proferida.

GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

4. ENCAMINHAR à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e ao Prefeito Municipal, Parecer Prévio, observado o Regimento Interno, e cópias da Instrução Contábil Conclusiva ICC 361/2012 (fls. 3255/3274), expedida pela 6ª Controladoria Técnica, da Instrução Técnica Conclusiva ITC 6504/2012 (fls. 3276/3297), expedida pelo NEC e do Parecer PPJC 1473/2013, expedido pelo Ministério Público de Contas (fls. 3302/3315).

É como voto.

Em 22 de agosto de 2013.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Auditor/Conselheiro Substituto